



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 07 / 2000
C	Rubrica

495

Processo : 13805.008497/96-51
Acórdão : 201-73.670

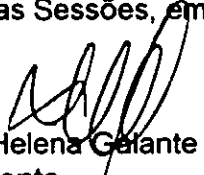
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 111.945
Recorrente : INDÚSTRIA J. B. DUARTE S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

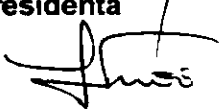
FINSOCIAL - 1 – Se a perícia tem por fim verificar elementos que de pronto se constata na escrita fiscal da empresa, ela é descabida, uma vez que a própria empresa poderia produzir tal prova (Decreto nº 70235/72, art. 18, c/c o art. 420, § único, I, do CPC). 2 – Ao alegar erro na base de cálculo, houve inversão no ônus da prova, consoante art. 333, I, do CPC. 3 – Não provado erro no lançamento, deve o mesmo ser mantido, com base na presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso voluntário a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: INDÚSTRIA J. B. DUARTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13805.008497/96-51
Acórdão : 201-73.670

Recurso : 111.945
Recorrente: INDÚSTRIA J. B. DUARTE S/A

RELATÓRIO

A epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão *a quo* que manteve parcialmente o lançamento de FINSOCIAL, sendo a multa de ofício reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com a Lei nº 9.430/96. O lançamento decorreu de Cobrança Administrativa Domiciliar, tendo o Fisco, conforme fl. 02, calculado a exação do mencionado tributo aplicando a alíquota de meio por cento sobre a base de cálculo obtida da *"diferença entre as bases de cálculo obtidas dos livros contábeis e fiscais do contribuinte e as bases de cálculo declaradas pelo contribuinte nas DIPRJ 92 a 95 e nas DCTFs de janeiro a março de 96"*. A decisão recorrida (fls. 75-78) indeferiu o pedido de perícia ao fundamento de que para fazer prova do que alega a autuada bastaria anexar a documentação que dá guarida ao direito alegado.

Não satisfeita com o *decisum* monocrático, a empresa recorre a este Colegiado, onde, em síntese, alega que, tendo um dos agentes do Fisco, responsáveis pela lavratura do lançamento, excluído da autuação seu colega que subscrevia o termo inicial da Cobrança Domiciliar, colocando em seu lugar o Auditor que já procedia a fiscalização da empresa, o lançamento seria nulo. No mérito, averba que a decisão vergastada ignorou as exclusões legais da base de cálculo, como as devoluções, exportações, vendas de ativo e o IPI sobre as vendas, o que caracterizaria cerceamento a seu direito de defesa. Alfim, pede a anulação do lançamento ou o deferimento do pedido de perícia, que, em seu entender, "demonstrará todas as irregularidades cometidas pelo Sr. Auditor-Fiscal".

De fls. 96/97, cópia da liminar, datada de 18/06/99, concedida pelo juízo da 2ª Vara Federal da circunscrição de São Paulo, seção judiciária de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.027424-8, determinando o processamento do recurso administrativo independentemente de depósito.

É o relatório.



Processo : 13805.008497/96-51
Acórdão : 201-73.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Primeiramente é de ser rechaçada a preliminar de nulidade apontada. Ocorre que o presente lançamento teve origem em cobrança domiciliar, mas às fls. 51/52 está pormenorizadamente explicitado que já havia FM aberta para a empresa em nome de outro AFTN. Decidiu-se então, conforme fl. 51, *in fine*, apurar os valores em aberto constatados na CAD nessa FM, desdobrando-a para os tributos FINSOCIAL, PIS e COFINS. Assim, não vejo qualquer vício a nulificar a exação pelo fato de o AFTN que já constava na FM aberta, Adhemar João de Barros, que já fiscalizava a reclamante, assinar o lançamento juntamente com um dos agentes fiscais que realizaram a auditoria de CAD, André Roviralta Dias Baptista.

Por outro lado, não vejo qual problema para a empresa que o levantamento fiscal que deu margem ao lançamento tenha sido efetivado em *"apenas"* trinta e cinco dias. Se isso, por ventura, se consubstanciasse em problema, deveria a empresa especificamente apontá-lo, e não insinuá-lo, pois julga-se fatos específicos e não insinuações. Demais disso, é bom gizar-se, a própria recorrente aponta que já havia sido autuada através da FM 01274, referente ao período de 04/92 a 03/96, e que o AFTN Adhemar João de Barros, que também subscreve a autuação, como dito, já estava fiscalizando a empresa antes do início do procedimento de CAD.

No que tange à questão do pedido de perícia, de igual sorte nada a reparar na decisão guerreada, de vez que toda a alegação da empresa em relação à receitas que em tese deveriam ser excluídas da base de cálculo estão calcadas em documentação cuja posse é sua. Assim, uma vez explicitado no auto de infração que a base de cálculo da exação foi obtida pela *"diferença entre as bases de cálculo obtidas dos livros contábeis e fiscais do contribuinte e as bases de cálculo declaradas pelo contribuinte nas DIPRJ 92 a 95 e nas DCTFs de janeiro a março de 96"*, o ônus da prova restou invertido. Dessa forma, com substrato no art. 333, I, do Estatuto Processual Civil, passou a ser seu o ônus de provar suas alegações.

E para provar as exclusões da base de cálculo, conforme articulado na peça recursal (devoluções, exportações diretas e indiretas, vendas de ativo e IPI sobre vendas) não se faz necessário perícia, sendo esta, então, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, prescindível. Por outro lado, o CPC, ao tratar da prova pericial, nos conduz ao mesmo rumo, pois no artigo 420 e seu parágrafo único está disposto que o juiz (leia-se o julgador) indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, como no caso dos autos, onde toda documentação a dar guarida a pretensão de recorrente encontra em seu poder, ou deveria, nos termos da lei fiscal.

Mas a recorrente não trouxe as provas do direito alegado na impugnação, e, novamente, nesta instância restou inerte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008497/96-51

Acórdão : 201-73.670

Face ao exposto, e em consideração a presunção de legalidade dos atos administrativos, do qual o lançamento tributário é espécie, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE